



ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2017 – UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2017
PROCESSO Nº 23086.002971/2017-43**

MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 23.791.227/0001-06, com sede na Avenida Paulino Muller, nº 971, 2º Pavimento, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-715, neste ato representado por **Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito sob o CPF nº 036.063.306-42, RG nº MG-2.955.900 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua no Edital em seu item 7.2 até dois dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Disciplina o artigo 41 §2º da Lei 8666/93:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Conforme podemos observar, em todas as legislações apresentadas que disciplinam e permeiam acerca do prazo que cabe ao licitante para impugnar um edital de um certame



licitatório, e inclusive no próprio edital confeccionado pela Representada, vemos presente a palavra ATÉ.

Destarte, nossa língua portuguesa define a partícula até de duas maneiras, a primeira como uma preposição que indica limite ou termo espacial (ex.: só podes ir até ali), temporal (ex.: o prazo é até amanhã) ou quantitativo (ex.: o recinto pode receber até 1000 pessoas), e ainda pode ser classificado como um advérbio que indica inclusão, ou sem exceção (ex.: ele põe tudo na máquina de lavar loiça, até os copos de cristal). = INCLUSIVAMENTE, INCLUSIVE, TAMBÉM.

Vemos então que independente da forma gramatical que quiseram utilizar a partícula até nas referidas legislações, ambas levam a uma única conclusão, se como preposição indica o limite temporal para a propositura da referida impugnação, ou seja, que a mesma deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes. Onde observamos que até o segundo dia útil é o limite temporal para a propositura da referida impugnação.

Se utilizada como advérbio a mesma indica inclusão, ou seja, que é possível entrar com uma impugnação de edital até o segundo dia útil, incluindo o mesmo dentro do prazo com tempestivo.

Na contagem de prazos judiciais, ou aqueles previstos em lei, é regra, inclusive em uma contagem regressiva, se excluiria o dia da abertura das propostas, começando a contar do dia anterior, e incluindo o dia de fim, ou seja, o segundo dia útil, uma vez que é esse o prazo determinado.

Esse inclusive é o entendimento pacífico do TCU, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO.
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E
DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA



PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
DETERMINAÇÃO.

1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

2. É improcedente a alegação de restrição à competição e direcionamento da licitação se o representante não traz sequer indícios de irregularidades. (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2)

Segue ainda a brilhante explicação do Ministro:

IV.1.1 Análise da Alegação 1:

Na oitiva da SRF foi argumentado que a forma de cálculo do prazo para apresentação do pedido de impugnação, feita pelo órgão, excluiu o dia de início e incluiu o dia do vencimento, conforme o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.666/93, não tendo havido culpa ou dolo em descumprir o prazo de até dois dias, estabelecido pelo art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, ainda que o TCU pudesse interpretá-lo de forma diferente.

De fato, a forma de cálculo feita pela SRF não é adequada aos propósitos do referido decreto. Para tal conclusão basta fazermos um simples exercício de lógica. Se o prazo fosse o dia da licitação, sem dúvida, seria o próprio dia 20/7. Se fosse até 1 dia antes, não haveria como ser outro dia, senão o dia 19/7. Se diferente entendimento fosse adotado, estabelecendo o dia 16/7, lembrando que 18/7 fora domingo, o dia 19/7 ficaria excluído da contagem, jamais podendo ser utilizado para o cálculo do prazo, o que é por



demais inconsistente. Alongando-se o raciocínio para até 2 dias, a data limite para impugnação, necessariamente, seria dia 16/7, dando-se razão ao representante, independente do que estabeleceu o item 3.1 do Edital, o que, no caso concreto, está equivocado.

Acórdão 1871/2005 do Plenário do TCU

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.'

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

25. Vê-se, pois, que a empresa Orion Serviços e Eventos Ltda. teve frustrado o direito legalmente estabelecido de impugnar o instrumento convocatório, oportunidade em que a administração poderia fornecer ao potencial licitante as razões que levaram à inclusão dos itens editalícios impugnados, incluindo-se as interpretações que o pregoeiro apresentou em sua resposta à diligência realizada pelo Tribunal. Contudo, mesmo nos casos em que a administração apreciou o pedido de impugnação de potenciais



licitantes, o pregoeiro apresentou respostas lacônicas, limitando-se, sem qualquer motivação, a comunicar o indeferimento por considerar que as exigências constantes dos itens do edital estariam de acordo com a Lei n.º 8.666/93 (fls. 231 e 275).

26. Conclui-se, assim, que a conduta do pregoeiro, ao violar o item 96 do Edital n.º 152/2005 PRC/FUB e o art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, contrariou os princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Representou lesão ao direito de terceiro interessado em contratar com a administração pública, contribuindo, ainda que indiretamente, para a desistência de um potencial licitante [Ao contrário do que se afirmou na instrução anterior dos autos, a impugnação apresentada pela empresa Gênesis Conservadora e Serviços de Limpeza Ltda. foi intempestiva, porque encaminhada no dia 9/8/2005, conforme se vê no relatório de confirmação de envio de fax (fls. 237 do Anexo)], já que, conforme se verifica na ata de fls. 276/282, a empresa Orion Serviços e Eventos Ltda., cuja impugnação não foi conhecida pela FUB, deixou de participar do certame.

27. A representação deve, nesse ponto, ser considerada procedente. Propõe-se, assim, determinação à FUB para que, na análise de impugnações aos editais nas licitações realizadas na modalidade pregão, observe rigorosamente o art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, aplicando-se, de forma subsidiária, a regra estabelecida no art. 110 da Lei n.º 8.666/93.

Não obstante esse entendimento do TCU já ser suficiente para embasar a tempestividade dessa impugnação o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual do Espírito Santo, em decisão recente também se manifestou acerca dos fatos, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO



ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. § 2º 418.6662) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão.3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico.4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012) (24129000477 ES 24129000477, Relator: JOSÉ PAULO CALMON



NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012,
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012)

Acompanhando esse entendimento estão outros Tribunais do país, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - PREGÃO - EDITAL - PRAZO - IMPUGNAÇÃO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. Mostra-se correta a concessão de liminar em mandado de segurança, quando se constata que há relevância nos fundamentos invocados pela impetrante, e que há perigo de ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Na contagem retroativa do prazo de dois dias úteis para impugnação de edital de pregão, exclui-se o dia do início e exclui-se o do vencimento, nos termos do artigo 110 da lei 8.666/93. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.089441-7/001, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2011, publicação da súmula em 19/09/2011)

Assim tendo em vista que o certame ocorrerá em 08/11/2017 (quarta-feira), o primeiro dia útil anterior é 07/11/2017 (terça-feira), sendo o segundo dia útil e prazo para a interposição da impugnação em 06/11/2017 (segunda-feira). Desta forma se faz tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo licitatório tem como objetivo o registro de preços para eventual aquisição de



equipamentos de TI para suprir a demanda do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Destarte, analisando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação e esclarecimentos em inúmeros itens pelos motivos que passamos a arguir:

III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º **respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);**

2º **respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.**



Assim em uma licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a economicidade e a eficiência da licitação.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica dos licitantes e dos equipamentos que atenderão as necessidades da administração.

Atravessamos em nosso país uma época turbulenta, onde a crise monetária de nossas instituições públicas são noticiadas todos os dias.

Sendo um dos fins da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)



Como exposto, o princípio da eficiência foi introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação através dos processos licitatórios. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Observa-se que a exigência de qualquer característica desnecessária e sem justificativa, que seja sub utilizada, que gere apenas um aumento no custo do certame, vai completamente de encontro ao DEVER de eficiência e de economia, além de ferir um dos princípios principais da licitação que é o princípio da isonomia.

A licitação é, por excelência, a atividade da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado.

E nem poderia ser diferente. Se assim não fosse, com toda certeza a quantidade de fraudes em licitações e o montante de recursos desviados seriam muito maiores ainda do que aqueles hoje verificados.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

DI PIETRO (2004, p. 303-305), ensina que a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições



que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

DI PIETRO menciona o princípio da isonomia (art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993), que determina a proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Numa licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, **devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a competitividade da licitação.**

a) Direcionamento ao Fabricante HP

Conforme aduzido em introito, todas as características mínimas dos equipamentos a serem utilizados como base para um processo licitatório, deverão ter justificativas, para não ferir assim o princípio da eficiência e da economicidade e muito menos ir de encontro ao princípio da isonomia.

Entretanto observamos no item 5, as características apresentadas pelo edital ferem amplamente o princípio da isonomia, vez que direcionam claramente para o equipamento da marca SAMSUNG e HP sem qualquer tipo de justificativa plausível, vejamos:

ITEM 5

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL
MONOCROMÁTICA
COPIADORA/IMPRESSORA/SCANNER
CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TECNOLOGIA DE
IMPRESSÃO LASER ELETROGRÁFICO
MONOCROMÁTICA; VELOCIDADE MÍNIMA DE



IMPRESSÃO: 40 PPM; RESOLUÇÃO DE
IMPRESSÃO: 1200 X 1200 DPI; ALIMENTADOR
AUTOMÁTICO DE ORIGINAIS FRENTE E
VERSO EM UMA ÚNICA PASSADA(ARDF); CÓPIA
DUPLEX AUTOMÁTICA; 2 GAVETAS DE PAPEL
PARA 250 FLS CADA; 1 BANDEJA MANUAL DE
PAPEL PARA 50FLS(BY-PASS); VELOCIDADE
MÍNIMA DO PROCESSADOR: 600 MHZ; PORTAS
DE COMUNICAÇÃO MÍNIMA : USB 2.0 DE ALTA
VELOCIDADE, ETHERNET 10/100/1000 ,
WIRELESS 802.11B/G/N; FUNÇÃO DE
IMPRESSÃO SEGURA E BLOQUEIO DE
FUNÇÕES; MEMÓRIA MÍNIMA PADRÃO: 128 MB;
EMULAÇÃO:PCL6, BRSCRIPT3, IBM PROPRINTER
XL, EPSON FX-850; CAPACIDADE MENSAL DE
IMPRESSÃO MÍNIMA DE 10.000 PÁGINAS MÊS;
TAMANHOS DO PAPEL: A4, CARTA, B5 (ISO), A5,
A5 (LANDSCAPE), B6 (ISO), A6, EXECUTIVE,
OFICIO, FOLIOTIPOS DE PAPEL COMUM,
PAPEL FINO, PAPEL GROSSO, PAPEL
RECICLADO, PAPEL BOND, TRANSPARÊNCIAS,
ENVELOPES OU ETIQUETAS. RESOLUÇÃO
ÓPTICA DO SCANNER600 X 2400 DPI;
RESOLUÇÃO INTERPOLADA19200 X 19200 DPI;
CAPACIDADE DE DIGITALIZA PARA EMAIL,
COMPUTADOR, ARQUIVO, FTP, SERVIDOR DE
EMAIL E USB; SOFTWARES: DRIVES
COMPATÍVEIS PCL DRIVER PARA XP



PROFISSIONAL EDITION, XP PROFESSIONAL
X64 EDITION, SERVER 2003, SERVER 2008,
WINDOWS 7, WINDOWS 10, MAC OS X 10.3.9 OU
SUPERIOR LINUX RED HAT, MANDRAKE, SUSE
DEBIAN; SOFTWARE DE GERENCIAMENTO
PARA COTA DE CÓPIAS POR SETOR OU
USUÁRIO; CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR.
GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES.

Grifos nossos

Ocorre que a característica RESOLUÇÃO INTERPOLADA 19200 X 19200 DPI, somente é atendida pelos equipamentos do fabricante HP e SAMSUNG, devendo tal exigência ser reduzida para 1200 X 1200 DPI.

Desta forma, vem este licitante solicitar que seja reduzido os referidos requisitos para que possa ser o presente edital atendido por demais fabricantes, gerando assim uma economia para o erário público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja deferido o presente pedido de impugnação e seja retificado o edital, retirando as exigências que restringem ao fabricante HP, visando uma maior isonomia e competitividade entre os participantes.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 1 de novembro de 2017.


Fausto Queirós de Sá
C.E.O.